



Agrominas Comércio de Plantas LTDA - EPP

CNPJ: 05.538.322/0001-02

I.E. 229227661.00-19

I.M. 74-000091-00

Fone Fax (32) 3453-1011

adeilton.plantas@yahoo.com.br

Sítio Campo Lindo - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA RJ

GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2023 SRP Nº 121/2023 PROCESSO 19468/2023

Tipo: MENOR PREÇO POR GLOBAL

DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 24/01/2024 – as 09:00 HRS.

A empresa **AGROMINAS COMERCIO DE PLANTAS LTDA EPP**, com sede no SÍTIO CAMPO LINDO S/N, na cidade de Dona Euzébia / MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.538.322/000102, neste ato representada por seu Representante Legal, ISABELLA DE MOURA MAGALHÃES, CPF 108.020.416-47 e RG sob o nº MG 19.657.519, residente no Sítio Campo Lindo, Zona Rural na cidade de Dona Euzébia - MG CEP 36.784-000, vem, respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no art. 4, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa **COMPLEXO PAISAGISTICO PARAISO DAS PALMEIRAS LTDA.**

Pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a alteração integral da decisão do pregoeiro, bem como o seguimento das inclusas contrarrazões, a fim de que sejam apreciadas pela Autoridade Superior competente, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame.

Nestes Termos,
Pede deferimento,

Dona Euzébia, 29 de JANEIRO de 2024.

AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA - EPP
CNPJ 05 538 322/0001-02 IE 229227661.00-19
Sítio Campo Lindo – Zona Rural - Dona Euzébia – MG
Fone Fax (32) 999535986 CEP 36.784-000
Adeilton.plantas@yahoo.com.br



I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste RECURSO ADMINISTRATIVO, tendo em vista que o prazo processual de 3 (três) dias úteis de que dispõe a impetrante para interpor recurso, teve início no dia 24.01.2024 (quarta-feira), quando foi publicada a ATA da sessão pelo pregoeiro(a), permanecendo, portanto, íntegro até o dia 29.01.2024 (segunda-feira), conforme art. 4, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002.

II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE

Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de habilitação e julgamento das propostas, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput) e 41 (caput) ambos da Lei Federal 8.666/1993, ao estabelecerem que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Quanto à observância universal do princípio da legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora: “O administrador privado conduz seu empreendimento com *dominus*, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma



prévia e expressa. **Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”.**

Ainda para Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos. A criação de um novo tributo, por exemplo, dependerá de lei.

Na licitação, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei. Isso acarretaria a necessidade de cada licitação depender de edição de uma lei que a disciplinasse. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

Por fim, esse princípio é vital para o bom andamento da administração pública, sendo que ele coíbe a possibilidade de o gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema. Essa preocupação se faz constante para que seja atingido o objetivo maior para o país, o interesse público, através da ordem e da justiça.

Contudo a administração pública deve manter-se numa posição de neutralidade em relação aos administrados, ficando proibida de estabelecer discriminações gratuitas. Só pode fazer discriminações que se justifiquem em razão do interesse coletivo, pois as gratuitas caracterizam abuso de poder e desvio de finalidade, que são espécies do gênero ilegalidade.



Nesse sentido o princípio da impessoalidade vem a impedir os atos administrativos que visem os interesses de agentes ou até mesmo de terceiros, buscando limites estabelecidos à vontade da lei, a um comando geral e abstrato. Esse princípio quanto finalidade impõe ao administrador público que os seus atos sejam sempre praticados para o seu fim legal. E esse fim legal segundo Hely Lopes Meirelles : “ é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal”.(Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Ed,2009, pag.93). O que faz entender que o objetivo da finalidade em qualquer ato administrativo é o interesse público e que qualquer ato que não siga esse objetivo estará sujeito a invalidação por desvio de finalidade. Esta finalidade da atuação da Administração tanto pode vir expressa como implícita nas leis, existindo uma finalidade geral que é a satisfação do interesse público, e uma finalidade que se pode dizer específica por ser o fim direto o qual a lei pretende atingir.

Maria Sylvia Zanella de Pietro define bem esse sentido da finalidade do princípio da impessoalidade quando diz que:

“o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.”

Tamãha é a importância desses conceitos associando a impessoalidade à finalidade uma vez que exclui dentro da Administração qualquer tipo de satisfação de interesses próprios, de favoritismos, de perseguições e discriminações que venham a causar danos em relação aos agentes governamentais. Trazendo esses conceitos para a prática do cotidiano temos como exemplo o combate à prática do nepotismo, que é a nomeação de parentes para cargos que não exigem concurso público, e que apesar de ainda ser um fato corriqueiro tem sido cada dia mais banido e colocado em discussão devido ao uso adequado do princípio ora aqui discutido. Marcelo Alexandrino cita um exemplo que deixa bastante clara essa concepção de impessoalidade/finalidade e que demonstra a sua precisa importância quando diz:

“imagine-se que um servidor, um Auditor Fiscal da Receita Federal, peça licença para capacitação, prevista no art. 87 da lei 8.112/1990, a fim de participar de um curso de pintura em porcelana. São os seguintes os termos do citado dispositivo legal: Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional” (Alexandrino, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado, 17ª Ed, 2009, pag.201).

Percebe-se perfeitamente nesse exemplo dado que houve desvio de finalidade do servidor para com a Administração Pública uma vez que o curso pretendido por ele não tinha nenhuma relação com a função exercida pelo mesmo no órgão público. É primando pela impessoalidade dentro da esfera pública que



inúmeros abusos são fortemente evitados. Outro exemplo bastante didático e de fácil assimilação é o do uso correto do ato da remoção, aquele que tem por finalidade específica adequar o número correto de servidores lotados nas unidades administrativas à mão de obra necessária de cada local. Esse ato nunca deveria ser usado, em face do princípio da impessoalidade, para por exemplo punir um servidor por mal comportamento. Esse ato tornara-se nulo por total desvio de sua finalidade.

Para Hely Lopes Meirelles:

“Do Exposto constata-se que o princípio em foco está entrelaçado como princípio da igualdade (arts. 5º, I e 19, III, da CF), o qual impõe à Administração tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica. Isso significa que os desiguais em termos genéricos e impessoais devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção.” (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Ed, 2009, pag.94).

É importante dessa forma que a interpretação das normas administrativas seja feita corretamente garantindo o atendimento do fim público ao qual se dirige, vedando qualquer tipo de promoção pessoal de agentes ou autoridades.

O segundo prisma do princípio da impessoalidade visto pelos renomados doutrinadores é a questão da vedação a que o agente público se valha de algumas atividades que são desenvolvidas pela própria Administração Pública para poder obter algum tipo de promoção pessoal e que está consagrada no § 1º do art. 37 da Constituição, nestes termos:

“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Nesse segundo desdobramento o referido princípio da impessoalidade tem por objetivo claro a proibição da vinculação da Administração às pessoas dos administradores, evitando assim a promoção pessoal através da utilização da propaganda oficial. Os atos e provimentos não são imputáveis aos funcionários que os praticam e sim ao órgão ou entidade da Administração Pública. Por consequência disso as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade e sim da entidade pública em nome de quem as produzirão. Assim temos como exemplo uma obra pública realizada em determinada cidade e que não poderá nunca ser anunciada como realização do prefeito dessa cidade e sim como sendo uma obra realizada pela prefeitura da referida cidade.

Também o posicionamento do STF no que diz respeito à essa questão é bastante rigoroso pois entende que nenhuma espécie de vinculação entre a propaganda oficial e a pessoa do titular do cargo público pode



ser admitida, nem mesmo quando se trata da utilização, na publicidade do governo, com algum elemento que relacione a mensagem com algum partido político do administrador.

III – DOS FATOS:

Manifesto RECURSO ADMINISTRATIVO pois a empresa COMPLEXO PAISAGISTICO PARAISO DAS PALMEIRAS LTDA CNPJ Nº 13.072.971/0001-99 REFERENTE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA.

A empresa, conforme será demonstrado foi declarada vencedora no certame para fornecimento do OBJETO em tela, no entanto, os preços negociados mostram-se manifestamente inexequíveis para o segmento em que atua, visto que é IMPOSSÍVEL fornecer os produtos atendendo suas devidas especificações conforme requisitos estabelecidos em edital, tendo em vista as despesas decorrentes de uma correta execução, como produção, aquisição de insumos, impostos, funcionários, encargos e etc.

É primordial que, em preludio seja dado ênfase aos valores estimados da Administração, no qual merece que seja feita algumas considerações importantes;

É sabido que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública e para que tal objetivo seja alcançado, uma série de princípios e procedimentos devem ser observados.

O processo licitatório inicia-se na fase de planejamento, sobre a intenção de atender a uma ou mais demandas de determinado órgão, onde após detalhamento da demanda, passa-se para a análise mercadológica, objetivando encontrar soluções adequadas e eficazes para atendimento a tal necessidade. Incorpora-se nesta fase um dos procedimentos mais importantes do planejamento, a pesquisa de preços, onde se busca analisar os preços que estão sendo praticados no mercado referente ao produto ou serviço demandado, alcançando assim o valor estimado da contratação seja do preço unitário ou global.

Encontramos rica jurisprudência acerca da necessidade de realização da pesquisa de preços. Vejamos posicionamento do TCU:

“A importância da realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado e de uma correta estimativa de custos é inconteste, pois fornece os parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado e verificar a razoabilidade do valor a ser desembolsado, afastando a prática de atos possivelmente antieconômicos.



O preço estimado é o parâmetro de que dispõe a Administração para julgar as licitações e efetivar contratações, e deve refletir adequadamente o preço corrente no mercado e assegurar efetivo cumprimento, dentre outros, dos princípios da economicidade e da eficiência". (Acórdão nº 710/2007, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro.)

"É importante notar que a pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei. Trata-se, na realidade, da etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas para que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados. Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes". (Acórdão nº 1.405/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça.)

No contexto de processos licitatórios, o valor estimado desempenha um papel crucial, pois influencia diretamente diversas etapas do processo e ajuda a garantir a transparência, competitividade e eficiência na contratação de bens, serviços ou obras por parte de órgãos públicos. Aqui estão algumas das razões pelas quais o valor estimado é importante:

1. **Competição Justa:** O valor estimado serve como base para a definição do preço máximo aceitável para a contratação. Isso cria um ambiente de competição justa, onde os licitantes têm uma referência clara para apresentar suas propostas, e os órgãos públicos têm uma ideia realista do custo do objeto licitado.
2. **Seleção de Propostas:** O valor estimado auxilia na análise das propostas recebidas. Se uma proposta estiver muito abaixo do valor estimado, pode levantar suspeitas sobre a qualidade ou a viabilidade da execução do contrato. Da mesma forma, propostas significativamente acima do valor estimado podem indicar falta de competitividade ou sobre preço.
3. **Economia de Recursos Públicos:** Uma estimativa precisa contribui para evitar preços inflacionados e superfaturamento, resultando em economia de recursos públicos. Isso é essencial para garantir que os recursos sejam alocados de maneira eficiente e que a administração pública obtenha o melhor custo-benefício possível.
4. **Planejamento Orçamentário:** O valor estimado é fundamental para o planejamento orçamentário dos órgãos públicos. Permite que eles aloquem recursos de maneira adequada e evitem surpresas financeiras durante a execução do contrato.
5. **Transparência:** A divulgação do valor estimado promove a transparência no processo licitatório, permitindo que os potenciais licitantes entendam as expectativas financeiras do órgão público. Isso contribui para construir a confiança no processo e prevenir práticas corruptas.



6. Legalidade e Controle: A determinação do valor estimado está sujeita a normas e regulamentações específicas, garantindo a legalidade do processo licitatório. Além disso, contribui para o controle interno e externo, permitindo que órgãos de fiscalização verifiquem a conformidade com as normas estabelecidas.

7. Agilidade no Processo: O conhecimento do valor estimado permite que os licitantes avaliem rapidamente se estão interessados e capacitados para participar do processo. Isso agiliza a seleção de fornecedores e a conclusão do processo licitatório.

Portanto, a determinação cuidadosa e realista do valor estimado é essencial para promover a eficiência, a transparência e a legalidade nos processos licitatórios, garantindo que o interesse público seja atendido da melhor maneira possível.

Sobre essas primícias e bases fundamentais, que as razões da IMPETRANTE estão estruturadas.

Após a fase de análise de propostas, iniciou-se a fase de lances, onde no decorrer desta fase, observou uma redução demasiada dos preços de dois concorrentes, onde ficou evidenciado uma competição inconsciente, na busca por se consagrarem vencedores do certame a qualquer custo.

Ao final restou nada além do que o preço manifestamente INEXEQUÍVEL, com altíssimos percentuais de descontos em relação ao valor estimado da administração e também em relação aos valores iniciais das propostas das demais licitantes.

Sobre a primícia de que a administração municipal, em observância aos ditames legais, realizou todos os procedimentos da fase de planejamento, pode-se ratificar uma correta estimativa de preços unitários dos produtos licitados, bem como aos valores praticados no mercado. Diante disso, fica nítido, através dos percentuais apresentados na planilha, que tais preços negociados se demonstram inexequíveis e que a redução demasiada dos mesmos não passou de intenção de macular o processo licitatório, comprometendo o caráter competitivo do certame e ao fim podendo resultar em uma tragédia anunciada, seja pelo abandono do contrato pela empresa contratada, seja pelo descumprimento dos deveres fiscais e trabalhistas a ela impostos por forma da norma legal, etc.

- Não há que dizer diante dos resultados apresentados, vez que se observa reduções de mais de 54% em relação aos valores orçados pela administração, sendo inadmissível a aceitação de tais valores, pois em oposição a tal cenário encontram-se alguns dispostos legais bem como jurisprudências a respeito do assunto, conforme veremos em alguns trechos a seguir:

"A fixação de critérios para caracterizar uma proposta como inexequível deve admitir, como referências, tanto o valor orçado pela administração, como também a média aritmética dos valores das propostas



superiores a 50% do valor orçado." (Acórdão: 5026/2010 - Segunda Câmara. Data da sessão: 31/08/2010. Relator: Augusto Sherman).

"No modo de disputa aberto e fechado (art. 31, inciso II, do Decreto 10.024/2019), o pregoeiro deve desclassificar lances manifestamente inexequíveis durante a etapa aberta, uma vez que estes não podem servir de parâmetro à convocação de licitantes para a etapa fechada (art. 33, §§ 2º e 3º, do Decreto 10.024/2019), sob risco de prejuízo à competitividade do certame." (Acórdão: 2920/2020 - Plenário. Data da sessão: 28/10/2020. Relator: Augusto Sherman).

O Egrégio Tribunal de Contas da União recomendou que:

"8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações". (TCU - Acórdão 230/2000 - Plenário)

Há mais nas lições do Ilmo. Professor Marçal Justen Filho, (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 456/457): "(...) Desclassificação por Inexequibilidade. A comissão deverá excluir do certame as propostas que apresentem preços diminutos a ponto de inviabilizar a execução do objeto licitado (art. 44, § 3º). A Lei reprova as propostas com preços ínfimos. Obviamente, a reprovação da Lei não se dirige contra o preço reduzido. A desproporção entre a estimativa de custo e a oferta autoriza a presunção da inviabilidade da execução da proposta. O preço irrisório não oferece vantagem para a Administração Pública, pois o particular não terá condições de executar as prestações que lhe incumbem. A Administração sofrerá maior prejuízo, consistente na frustração dos cronogramas, prestações mal adimplidas, necessidade de nova licitação etc. A licitação visa selecionar a proposta de menor preço, mas economicamente executável. Observe-se que não há vedação à desclassificação fundada em irrisoriedade do preço. (...)”

Assim, a aceitação de proposta inexequível é uma ofensa ao interesse público: o objetivo da licitação não é alcançar somente o menor preço, mas o menor preço do serviço executável. Os elementos aqui expostos denotam que este processo licitatório se encaminha para eventual frustração de seu objeto.

Ora, o preço inexequível não acarreta vantagem à Administração, na medida em que o vencedor não conseguirá executar todas as obrigações contratuais. Nessa hipótese, a Administração terá, no mínimo, atraso nos seus cronogramas e a realização de nova licitação, e na continuidade dos serviços, haja vista que teria que arcar com os custos da responsabilidade subsidiária pelos valores deixados em aberto por empresa aventureira.

As bases da licitação de acordo com a legislação devem ser respeitadas, como o princípio da impessoalidade, que está totalmente relacionado ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo: todos



os licitantes devem ser tratados igualmente em termos de direitos e obrigações, devendo as decisões pautar-se por critérios objetivos sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro, 2003, p. 546/547, "O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração."

Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexequíveis, contraria a lógica e o princípio da eficiência, a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.

Consoante dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 547, "As propostas inexequíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, ateor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

Por outro lado, a Administração deve analisar qual a intenção por trás de comportamento que vai contra a essência da atividade econômica empresarial. Do observado no caso concreto, não há dúvidas de que ao assumir esse prejuízo em detrimento da saúde financeira do contrato e das demais proponentes, as empresas estão se valendo de "dumping", agindo com dolo e abuso de poder econômico para obtenção de vantagem ilegal. Comportamento que é vedado pelo art. 173, §4º da Constituição Federal, já citado no presente.

O "dumping" é uma prática comercial lesiva à economia, pois é direcionada à criação de monopólios quando extirpa a concorrência. O que é vedado pelo princípio da ampla competitividade. Dessa forma, inexistente vantagem na contratação de empresa quando a contratação é possível apenas quando feita contra a lei.

Nesta linha de raciocínio, o art. 173, parágrafo 4º, da Constituição Federal determina que "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. Certamente o fato de ter um ou outro contrato deficitário não implicaria no perecimento da empresa de grande porte. Todavia, quando se veda a adoção de preços inexequíveis não se busca proteger tão-somente a Administração da ação de aventureiros, mas proteger o mercado (fonte eterna da



Agrominas Comércio de Plantas LTDA - EPP

CNPJ: 05.538.322/0001-02

I.E. 229227661.00-19

I.M. 74-000091-00

Fone Fax (32) 3453-1011

adeilton.plantas@yahoo.com.br

Sítio Campo Lindo - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

Administração Pública) da ação predatória de empresas em determinados setores que buscam asfixiar outras empresas.

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição? – Obviamente que não. Para se falar em economicidade deve primeiro atender os requisitos constantes no ato convocatório).

Portanto, a legislação não impede que a proponente se envolva em uma aventura e resolva fornecer para Administração Pública por preço inferior ao gasto na execução do objeto. Desde que a proponente apresente planilhas demonstrando exatamente o quanto irá gastar na execução, não importa se o contrato irá lhe trazer lucro ou prejuízo. Afinal, à Administração Pública não cabe o papel de curatela das proponentes.

Mesmo com a apresentação de eventual planilha de exequibilidade por parte da empresa em sede de CONTRARRAZÃO (o que se requer desde já), mister se faz que essa Administração utilize as do seu poder, o dever para efetuar quantas diligências achar necessárias para sanar eventuais dúvidas suscitadas acerca da proposta apresentada pela empresa.

E mesmo com a necessária apresentação de sua planilha exequibilidade, a qual tente comprovar que os preços apresentados são exequíveis, sob a ótica do direito financeiro e da proteção à concorrência, é inaceitável a ideia de que uma empresa pode atuar a despeito do lucro: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço.

E o mais agravante que nossa empresa **AGROMINAS COMERCIO DE PLANTAS LTDA EPP** está no mercado a 20 anos e produzimos o OBJETO licitado em quase sua totalidade, e temos total ciência da inexequibilidade da proposta oferecida pela a empresa em questão, por ela se tratar de ser **COMERCIANTES DE MUDAS**, na qual a empresa não possui registro no RENASEM e nem autorização previa e legal de produção e comercialização das plantas que serão fornecidas conforme informado abaixo:

Fonte: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/renasem/>



Agrominas Comércio de Plantas LTDA - EPP

CNPJ: 05.538.322/0001-02

I.E. 229227661.00-19

I.M. 74-000091-00

Fone Fax (32) 3453-1011

adeilton.plantas@yahoo.com.br

Sítio Campo Lindo - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
RENASEM - Registro Nacional de Sementes e Mudanças
Exercício: 2024
Versão: v1.1.4
www.agricultura.gov.br

Renasems
Pesquisa por:
Atividade:
UF/Município: RJ | BARRA DO PIRAÍ

Renasem:
Espécie Vegetal:

Pesquisa

| UF | Município | Renasem | Validade | Atividade | CPF/CNPJ | Nome | Endereço | CAGEP |
|----|-----------|---------|----------|-----------|----------|------|----------|-------|
|----|-----------|---------|----------|-----------|----------|------|----------|-------|

Campos apresentados com * são obrigatórios
Copyright © 2006 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Coordenação de Informática



O objeto do presente pregão presencial é o REGISTRO DE PREÇOS com validade de 12 (doze) meses para futura e eventual demanda do MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA com a Contratação de Empresa Especializada em Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Jardinagem, para atender as necessidades da Secretaria Municipal do Gabinete de Estratégia Governamental, conforme especificação detalhada no Termo de Referência – Anexo I, os valores apresentados pela a empresa vencedora R\$ 888.700,00 cobre um possível fornecimento das espécies conforme termo de referência, mas por se tratar de execução total do OBJETO em fornecimento e plantio na soma com as despesas operacionais com funcionários, encargos trabalhistas e outras despesas, comprovam a total inexecuibilidade do valor oferecido, lembrando que o valor orçado pela PREFEITURA DE VOLTA REDONDA FOI DE R\$ 1.935.000,00.

Solicito também após a conclusão do RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES informações se a empresa em questão **COMPLEXO PAISAGISTICO PARAISO DAS PALMEIRAS LTDA** apresentou ORÇAMENTO para esse processo licitatório e seus respectivos valores para transparência e lisura do certame.



Agrominas Comércio de Plantas LTDA - EPP

CNPJ: 05.538.322/0001-02

I.E. 229227661.00-19

I.M. 74-000091-00

Fone Fax (32) 3453-1011

adeilton.plantas@yahoo.com.br

Sítio Campo Lindo - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

IV – PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas a impetrante requer à de Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total procedência do recurso administrativo impetrado, e seja realizada a alteração da decisão sob exame, ante a constatação de que foram aplicados equivocadamente os critérios para a habilitação a empresa **COMPLEXO PAISAGISTICO PARAISO DAS PALMEIRAS LTDA**, alterando a sua decisão, habilitando a empresa **AGROMINAS COMERCIO DE PLANTAS LTDA EPP**.

Por todo o exposto, a empresa **AGROMINAS COMERCIO DE PLANTAS LTDA EPP** requer que as presentes “RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO” sejam recebidas tempestivamente e, NO MÉRITO, ACOLHIDAS AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA DESCLASSIFICAREM AS PROPOSTAS INEXEQUIVEIS DAS EMPRESAS DO CERTAME QUE APRESENTARAM DESCONTOS ABUSIVOS DO EM FUNÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS.

Havendo a REVISÃO DA DECISÃO INICIAL, com o acolhimento das razões em tela, o Procedimento Administrativo em referência estará pautado nas regras determinadas pelas Leis Federais n.º 10.520/02 e 8.666/93 e regerá uma contratação inquestionável, sob o ponto de vista legal.

Caso essa D. Comissão mantenha a decisão inicial, submeter-se-á esta Edilidade aos órgãos de controle direto da Administração Pública, e, se for caso aos Ilustres Ministério Público e Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, para apreciação e decisão, tudo pelo cumprimento da mais, lúdima JUSTIÇA.

Outrossim, caso o recurso ora impetrado seja remetido para a Autoridade Superior, a impetrante requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja reformulado o julgamento proferido originalmente pelo pregoeiro e sua Comissão de Licitação, e em caso de uma negativa estaremos tomando medidas cabíveis para que seja sanada tal decisão tomada anteriormente.

E a empresa CERAMICA GEOWOLF ENGENHARIA LTDA, com o CNPJ 43.544.161/0001-59 segunda colocada do certame também se encontra nas mesmas condições de inexequibilidade.

Nestes Termos, Pede Deferimento,

Dona Euzébia, 29 de JANEIRO de 2024.

AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA - EPP

CNPJ 05 538 322/0001-02 IE 229227661.00-19

Sítio Campo Lindo – Zona Rural - Dona Euzébia – MG

Fone Fax (32) 3453-1011 CEP 36.784-000

[Adeilton.plantas@yahoo.com.br](mailto:adeilton.plantas@yahoo.com.br)



Agrominas Comércio de Plantas LTDA - EPP

CNPJ: 05.538.322/0001-02

I.E. 229227661.00-19

I.M. 74-000091-00

Fone Fax (32) 3453-1011

adeilton.plantas@yahoo.com.br

Sítio Campo Lindo - Zona Rural - CEP 36.784-000 - Dona Euzébia - MG

05538322/0001-02
AGROMINAS COMÉRCIO DE
PLANTAS LTDA - EPP
SÍTIO CAMPO LINDO, S/N
ZONA RURAL - CEP 36784-000
DONA EUZÉBIA - MG